

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010

1

<b>Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010</b>	<b>Emenda nº 1 – CDH/CCJ</b>
		Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, a seguinte redação:
	Assegura o registro público aos prenomes indígenas.	“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido de § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:	
<b>Art. 55.</b> Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.	“Art. 55. ....	
Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.	.....	
	§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)	

